



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1

**LEI Nº 177, DE 09 DE SETEMBRO DE 1.997.**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**SILVERIO FORTUNATO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

**FAÇO SABER**, na forma do Parágrafo Único do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, **APROVOU**, e **EU**, promulgo a seguinte

**LEI**

Art. 1º - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Erechim, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º - A permissão para a exploração do serviço funerário, dependerá da prévia licitação, ressalvados os direitos adquiridos nos termos do parágrafo segundo, e será permitido pelo período máximo de 10 anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo 1º - É vedado o monopólio por empresas na exploração do serviço funerário.

Parágrafo 2º - As empresas que já estejam explorando o serviço funerário por Alvará deverão adaptar-se a esta Lei dentro do prazo de 90 dias, período durante o qual deverá ser assinado contrato de permissão.

Parágrafo 3º - O número de alvarás de licença para a localização e o funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários não excederá, ressalvados os direitos adquiridos de 01 (um) para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes do Município, obedecendo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º - Fica vedada a manutenção de plantão das empresas funerárias, em Hospitais, Casas de Saúde ou similares.

Parágrafo Único - É expressamente proibido às empresas permissionadas efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de serviços funerários sob pena da perda da permissão.

Art. 4º - As Casas Funerárias, prestadoras deste serviço não poderão se estabelecer nas proximidades de Hospitais, Casas de Saúde ou similares, guardando-se uma distância mínima de 500 metros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo 1º - Aos atuais estabelecimentos é dado o prazo de 6 (seis) meses para adaptarem-se ao presente Artigo.

Parágrafo 2º - É vedado exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo ao Plano Diretor será permitida a mudança de localização do estabelecimento licenciado observado o Caput deste Artigo.

Art. 5º - Os serviços não serão permitidos à empresa que tenha como sócios parentes de 1º Grau ou cônjuge, como sócios de empresa já permissionária.

Art. 6º - Em todos os óbitos cuja "Causa Mortis" apontarem doenças infecto-contagiosas, com riscos à saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatoriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação do Médico Legista.

Art. 7º - Todo óbito ocorrido com pessoas residentes no Município, será atendido pelo serviço funerário prestado pelas empresas permissionárias, na forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

Parágrafo Único - Não haverá perímetro determinado para a ação de cada empresa permissionária.

Art. 8º - As empresas permissionárias fornecerão gratuitamente aos indigentes e pessoas carentes, mediante requisição da Secretaria de Saúde e Meio Ambientes urnas mortuárias, do tipo assistencial, serviços de traslado do "de cujus" ao IML Municipal, bem como o transporte do féretro até qualquer um dos Cemitérios localizados no perímetro urbano do município de Erechim sem ônus para os cofres públicos atendidos critérios de rodízio entre as empresas.

Parágrafo Único - Para efeitos da presente Lei, classificam-se como indigente e pessoa carente, aqueles que comprovadamente a renda familiar não atingir a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 9º - Os preços dos serviços, urnas e artefatos serão fixados pelo Município e somente serão reajustados mediante prévia e minuciosa análise de custos.

Parágrafo Único - Os preços das urnas, bem como os modelos a serem fiscalizados pelo órgão competente, serão em número de 03 (três), as quais serão catalogados como: comum, média e boa.

Art. 10 - Os serviços funerários terão tipos e padrões aprovados pelo Município sendo igual a todas as prestadoras de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo 1º - Os preços dos serviços, referidos no "Caput" deste Artigo, bem como das urnas conforme padrões, serão fixados pela Municipalidade conforme tabela a ser elaborada, a qual deverá ser afixada nos estabelecimentos em local interno e visível.

Parágrafo 2º - Os preços dos serviços e padrões populares serão fiscalizados pelo órgão competente da Municipalidade e pelo contratante dos serviços.

Art. 11 - Comprovada a prática de preços maiores ao autorizado, a empresa será advertida e obrigada a reembolsar a diferença.

Parágrafo Único - Havendo reincidência, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) os quais serão acrescidos em 100% a cada reincidência.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de publicação, inclusive com elaboração da tabela de preços e catálogo com os modelos das urnas.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

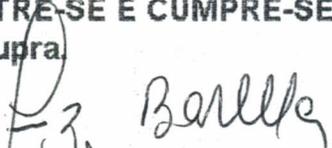
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL, 09 DE SETEMBRO DE 1.997.**

  
Ver. **SILVERIO FORTUNATO**  
Presidente da Câmara de Vereadores

**REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Data Supra

  
Ver. **LUIZ ALBERTO BARELLA**  
1º Secretário

  
Ver. **MARCOS ANTONIO LANDO**  
2º Secretário